



Ao Juízo da 7ª. Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - RJ

Processo: 0347347-60.2014.8.19.0021
Ação: Declaratória
Autor: Eduardo Fernandes de Oliveira
Réu: Banco Safra S/A

MARILZA IMBIRIBA LIMA CRESPO, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Ex^a., a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) **Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a este profissional, nos termos da Resolução 02/2018, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme Anexo -V.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

MARILZA IMBIRIBA LIMA CRESPO

Perito Judicial TJRJ n°. 405
Perito Contador CNPC n°. 095
CRC-075448/O-6 RJ
CPF-163.399.832-00



Ao Juízo da 7ª. Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - RJ

Processo: 0347347-60.2014.8.19.0021
Ação: Declaratória
Autor: Eduardo Fernandes de Oliveira
Réu: Banco Safra S/A

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 126/127, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo perito sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na sequência abaixo desenvolvidas:

a) Análise dos Autos:

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual pela parte Autora, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.



b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro - 1**, abaixo:

Quadro - 1 - Documentos utilizados

Documentos	fls.
Cédula de Crédito Bancário - 015000013346	13/21 e 81/88
Demonstração de evolução da dívida	198
Demonstração de evolução da dívida	228

II – OBJETIVOS

O presente instrumento tem por **objetivo a análise técnica**, por meio das melhores práticas de perícia contábil e finanças, de 01 (um) contrato Cédula de Crédito Bancário nº. 01500001334, celebrado entre as partes, a fim de apurar a veracidade das alegações da parte autora, da existência de onerosidade excessiva imposta ao requerente, com apuração do valor real da dívida.

III – SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/ Danos Morais c/c Tutela Antecipada, proposto por **Eduardo Fernandes de Oliveira**, em face de **Banco Safra S/A**, pelas razões a seguir aduzidas.

Em **petição inicial** de fls. 03/05, o autor informa que celebrou contrato de empréstimo juntando a cópia da Cédula de Crédito Bancária nº. 015000013346, no valor de R\$ 26.000,00, em 60 prestações mensais e sucessivas de R\$ 677,37.

O autor informa, também, que houve excesso na cláusula contratual apontada no primeiro parágrafo da exordial e destacada no contrato em anexo.

Em sua inicial o autor requer que seja determinado que o Banco Réu pode sim cobrar os encargos moratórios normais – multa moratória[2%], juros moratórios[1%], correção monetária[índice oficial] e juros remuneratórios, sendo estes últimos limitados ao percentual contratado nos termos da súmula 296 do STJ para parcelas vencidas e vincendas. Com conseqüente eventual repetição de todos os valores indevidamente pagos de forma



simples, acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada pagamento indevido.

Em **contestação** de fls. 65/75, o réu argumenta com a alegação do autor em sua inicial ter celebrado junto ao Banco Réu, cédula de crédito bancário, para aquisição do veículo automóvel, no valor de R\$ 40.642,20 a ser pago em 60 parcelas de R\$ 677,37.

Afirma que o contrato não pode prosperar em sua integralidade, eis que os juros cobrados são abusivos, o que onerou excessivamente o contrato.

Assim, requereu a declaração das supostas abusividades inseridas nas cláusulas contratuais, requerendo a declaração de nulidade na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sendo aplicada à repetição de indébito referente ao saldo remanescente apurado.

Em conclusão, contestando e impugnando todo o pedido inicial, pede a parte ré que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, uma vez que a defesa apresentada segue os ditames contratuais e, evidentemente, da lei, doutrina e jurisprudência, e ainda porque a procedência do pedido inicial ocasionará a chancela de pretensões indevidas.

Em decisão de fls. 107 dos autos, foi deferida a produção de prova pericial, nomeando este profissional para a realização da perícia técnica por Despacho de fls. 126/127.

Os honorários periciais foram propostos em petição de fls. 151/153, sendo homologados em 721,3475 UFIR's/RJ, por decisão de fls. 174, a serem recebidos ao final pela sucumbência.

IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos em face da matéria em objeto, este perito considerou como base para realização da perícia, a boa técnica da matemática aritmética e financeira e suas peculiaridades, além das Leis vigentes neste país, a seguir transcritas de forma suprimida:

a) Sobre a matemática Financeira aplicáveis na operação de crédito em questão:



O contrato em questão foi pactuado com condições específicas para o tipo de operação de crédito firmada, onde o banco réu aplicou o **sistema de amortização *price***.

Vale ressaltar, que, o sistema francês de amortização é um método usado em amortização de operação de crédito pelas instituições financeiras, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais e periódicas.

Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando, uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo-se a uniformidade, em relação ao valor da prestação, se a amortização aumenta de forma a compensar a diminuição dos juros.

O sistema de amortização *price* aplica o regime de capitalização de juros compostos, apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização *price*, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Para esclarecer, este perito informa que o banco réu utilizou as fórmulas abaixo para o cálculo da taxa de juros e das prestações:

FÓRMULA DA TAXA DE JUROS:

$$(1 + i)^n - 1$$

Onde

i = taxa

n = tempo

FÓRMULA DA PRESTAÇÃO MENSAL:

$$PMT = PV \times \left[\frac{i}{1 - (1 + i)^{-n}} \right]$$



Legenda

PMT	=	prestação
PV	=	Valor presente
i	=	taxa
n	=	período

b) Sobre Capitalização de Juros:

Chamamos de **capitalização** o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, resultando de juros e, por conseguinte de um montante. Quando queremos saber qual o valor de um montante, estamos querendo saber o resultado da capitalização do valor atual.

Fonte: https://pt.wikibooks.org/wiki/Matemática_financeira/Conceitos_básicos

É possível destacar os seguintes regimes de capitalização:

1) **Regime de Capitalização Simples**: os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial (C_0);

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro (i) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial (C_0). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final (C_n) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos n períodos em que o capital ficou aplicado;

2) **Regime de Capitalização Composta**: os juros de cada período são calculados com base no capital inicial (C_0), acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.

No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial (C_0) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o C_0 em cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

Fonte: http://lojavirtual.bmf.com.br/lojaie/portal/pages/pdf/apostila_pqo_cap_01_v2.pdf

Esclarece o perito que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros, tecnicamente é a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

c) No tocante as demais legislações pertinentes à matéria:



LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

.....
Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

.....
Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

.....
VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

.....
IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

.....
Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

.....
X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

.....
Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

.....
RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.



III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

.....

Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu art. 5º., prevê que: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”.

V – METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, de 19/03/2020, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculo (Apêndice – I);e
- Elaboração de Laudo Pericial.

VI – DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que as partes autora e ré não haviam juntado aos autos, todos os documentos necessários à elaboração e conclusão do laudo pericial, carecendo de outras informações de documentos complementares de posse da parte ré, sendo realizada diligência por petição de fls. 151/153, 189/190 e 206/207, para



que fosse juntado aos autos o documento complementar requerido, o que foi cumprido pelo réu, por petição de fls. 198 e 228.

VII – QUESITOS APRESENTADOS

1) PELO JUÍZO:

O Juízo não ofereceu rol de quesitos a serem respondidos pelo perito.

2) PELA PARTE RÉ (fls. 141/142):

01 – QUESITO:

Qual o percentual mensal de juros remuneratórios contratados?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 13/21 e 81/88, este perito elaborou planilhas de cálculo (Apêndices – I), onde demonstra que, a taxa mensal de juros remuneratórios pactuada contratualmente foi de 1,26% a/m.

02 – QUESITO:

Qual a taxa anual de juros remuneratórios contratada?

RESPOSTA:

Reportando-se a resposta do quesito anterior, a taxa anual de juros remuneratórios pactuada contratualmente foi de 16,21% a/a.

03 – QUESITO:

Os juros cobrados do Autor estão conforme previsão contratual?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 13/21 e 81/88, este perito elaborou planilhas de cálculo (Apêndices – I), onde demonstra que, os juros cobrados do Autor estão conforme previsão contratual.

04 – QUESITO:

Houve excesso de cobrança de juros em relação aos juros contratados?

RESPOSTA:



Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 13/21 e 81/88, este perito elaborou planilhas de cálculo (Apêndices – I), onde demonstra que, não houve excesso de cobrança de juros em relação aos juros contratados.

05 – QUESITO:

Há cobrança de juros moratórios? Em qual percentual?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 13/21 e 81/88, este perito elaborou planilhas de cálculo (Apêndices – I), onde demonstra que, nas parcelas pagas em atraso, foram aplicadas as seguintes condições:

- **Parcela de nº. “6”**, foi cobrada taxa de 2,50% referente aos honorários advocatícios, juros moratórios de 0,18% ao dia e multa de 2% sobre o valor da parcela;
- **Parcela de nº. “19”**, foi cobrada taxa de juros moratórios de 0,43% ao dia sobre o valor da parcela.

06 – QUESITO:

Há incidência de juros sobre juros? Por quê?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 13/21 e 81/88, este perito elaborou planilhas de cálculo (Apêndices – I), onde demonstra que, não houve incidência de juros sobre os juros na operação de crédito em questão, isso se dá porque no sistema pactuado contratualmente, os juros são calculados sobre o saldo devedor anterior que não contempla juros no seu valor.

07 – QUESITO:

Há previsão contratual para incidência de juros capitalizados?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 13/21 e 81/88, este perito elaborou planilhas de cálculo (Apêndices – I), onde demonstra que os juros da operação foram capitalizados mensalmente, conforme pactuados entre as partes.

08 – QUESITO:



Existe previsão contratual para a cobrança da Comissão de Permanência?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 13/21 e 81/88, este perito constatou que existe previsão contratual para a cobrança da Comissão de Permanência, em sua cláusula 7ª., item “i”.

3) PELA PARTE AUTORA (fls. 143):

01- QUESITO:

Qual o valor do Financiamento adquirido pelo Autor? Qual seria o valor a ser pago ao final das parcelas nos moldes do contrato?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 13/21 e 81/88, este perito elaborou planilhas de cálculo (Apêndices – I), onde demonstra que Nesta operação de crédito, foi considerado o valor principal de R\$ 26.000,00, acrescido de encargos do empréstimo no valor de R\$ 2.405,79, no montante de R\$ 28.405,79, em 60 parcelas de 677,37, a ser pago ao final o valor de R\$ 40.642,20.

02- QUESITO:

Qual o valor nominal do Financiamento? E o valor efetivamente emprestado pelo Requerido, já com as taxas e encargos incluídos?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 13/21 e 81/88, este perito elaborou planilhas de cálculo (Apêndices – I), onde demonstra que Nesta operação de crédito, o valor nominal do financiamento foi de R\$ 26.000,00. O valor efetivamente emprestado foi de R\$ 28.405,79.

03- QUESITO:

Há cobrança de comissão de permanência no presente contrato, ainda que intitulada com outro nome? Se afirmativa a resposta, qual a taxa prevista no contrato? Houve expressa previsão de cobrança da comissão de permanência?

RESPOSTA:



Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 13/21 e 81/88, este perito constatou que existe previsão contratual para a cobrança da Comissão de Permanência, em sua cláusula 7ª., item “i”.

04– QUESITO:

Poderia o I. Expert afirmar se há, na presente avença, a incidência cumulada de cobrança de comissão de permanência, com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios e multa moratória?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 13/21 e 81/88, este perito constatou que não há incidência cumulada de cobrança de comissão de permanência, com correção monetária. Nesta operação houve cobrança de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória em época e parcela própria.

05– QUESITO:

Em caso positivo, a comissão de permanência foi cumulada com outros encargos moratórios?

RESPOSTA:

Este perito reporta-se a resposta do quesito anterior.

06– QUESITO:

Quais os encargos cobrados na hipótese do inadimplemento?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 13/21 e 81/88, este perito constatou que, em caso de inadimplemento foram cobrados conforme abaixo:

- **Parcela de nº. “6”**, foi cobrada taxa de 2,50% referente aos honorários advocatícios, juros moratórios de 0,18% ao dia e multa de 2% sobre o valor da parcela;
- **Parcela de nº. “19”**, foi cobrada taxa de juros moratórios de 0,43% ao dia sobre o valor da parcela.

07– QUESITO:



Quais os encargos incidentes de forma cumulativa, e qual a sua natureza jurídica?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 13/21 e 81/88, este perito constatou que não há incidência de forma cumulativa. Nesta operação houve cobrança de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória em época e parcela própria.

08- QUESITO:

Tomando-se por base os valores apurados, existe saldo credor em favor da parte Autora?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 13/21 e 81/88, com a elaboração de planilha de cálculo (Apêndice-I), este perito constatou que não há o que se falar em saldo credor a favor da autora.

VIII - PREMISSAS DO CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO

Para elaboração da planilha de cálculo juntada a este laudo, o perito aplicou as premissas a seguir:

- ✓ A planilha de cálculo (Apêndice - I) foi elaborada com base nas informações constantes nos documentos juntados aos autos às fls. 13/21 e 81/88;
- ✓ Nesta operação de crédito, foi considerado o valor principal de R\$ 26.000,00, acrescido de encargos do empréstimo no valor de R\$ 2.405,79, no montante de R\$ 28.405,79, em 60 parcelas de 677,37, a taxa de juros remuneratórios de 1,26% a/m, confirmada pela perícia;
- ✓ Nas parcelas pagas com atraso, foi aplicada as condições pactuadas na cláusula 7ª., do contrato em questão, com algumas concessões e acréscimo por parte do banco;
- ✓ Na parcela paga por antecipação foi aplicada a condição pactuada na cláusula 3ª, item "II".



IX– CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De posse das informações declaradas pela parte autora e cópias dos documentos juntados aos autos às fls. 13/21 e 81/88 – especificados no item I, “alínea b) **Relação de Documentos Juntados aos Autos**”, do laudo pericial, este perito elaborou planilha de cálculo (Apêndice – I), referente ao contrato em questão, considerando as informações constantes do referido documento e a taxa aplicada pelo banco e apurada pela perícia.

Na cédula de crédito bancário referente ao contrato n°. 01500001334, considerando o contrato celebrado entre as partes, a perícia constatou que foi crédito foi composto pelo valor de R\$ 26.000,00, acrescido de IOF no valor de R\$ 477,17, Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 650,00, Despesas de Prestação de Serviços no valor de R\$ 936,00 e Registro da operação no valor de R\$ 342,62, montando um valor financiado de R\$ 28.405,79.

Este valor foi parcelado em 60 vezes, com prestação de R\$ 677,37, com taxa de juros remuneratórios de 1,26% a/m e 16,21% a/a conforme demonstrado na planilha de cálculo (Apêndice- I).

No demonstrativo de empréstimo/financiamento contratado juntado aos autos pelo réu às fls. 228, foi apresentada a evolução da dívida, com pagamento total da dívida.

Nas parcelas pagas com atraso, foi aplicada as condições pactuadas na cláusula 7ª., do contrato em questão, com algumas concessões e acréscimo por parte do banco, a saber:

- **Parcela de n°. “6”**, foi cobrada taxa de 2,50% referente aos honorários advocatícios, juros moratórios de 0,18% ao dia e multa de 2% sobre o valor da parcela;
- **Parcela de n°. “19”**, foi cobrada taxa de juros moratórios de 0,43% ao dia sobre o valor da parcela.

Na parcela de n°. “60”, paga por antecipação, foi aplicada a condição pactuada na cláusula 3ª., item "II", realizando a descapitalização da parcela do valor de R\$ 677,37 para R\$ 389,62, com pagamento em 16/02/2012.



X – CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo, exame nos documentos juntados aos autos pelo autor, aplicação de metodologia por este profissional, constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, DE 19/03/2020, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, com elaboração de planilhas de cálculo (Apêndice – I), este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo da perícia, a saber:

- Considerando as condições pactuadas entre as partes, o contrato encontra-se quitado e não há o que se falar em irregularidade contratual aplicada pelo banco.

XI – ENCERRAMENTO

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 14 (quatorze) laudas e 01 (um) apêndice. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

MARILZA IMBIRIBA LIMA CRESPO

Perito Judicial TJRJ sob n°. 405
Perito Contador CNPC n°. 094
CRC-075448/O-6 – RJ
CPF-163.399.832-00